




# ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

Ofício 088/2026/GABPREF  
Arapuá/MG, 12 de maio de 2026

**Ao Exmo. Sr.**  
**Paulo Henrique Fernandes Ribeiro**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Arapuá/MG**  
**Praça São João Batista, nº 100, bairro Centro**  
**Arapuá/MG CEP 38860-000**

Recebido em
<u>12/05/2026</u>
às <u>16h 46</u> min

Responsável

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 20/2026 – Serviço de Táxi Municipal**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 20/2026, subscrito por Vossa Excelência e pelos Vereadores desta Casa em 30 de abril de 2026, por meio do qual se requereu ao Poder Executivo a realização de fiscalização junto aos permissionários de táxi do Município, o envio de informações sobre as permissões vigentes e a análise da legislação aplicável, a Procuradoria-Geral do Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas, presta os seguintes esclarecimentos:

### **1. Da ausência de legislação municipal regulamentadora e suas consequências jurídicas**

O Município de Arapuá não dispõe, até a presente data, de legislação municipal que discipline o serviço de transporte individual remunerado de passageiros na modalidade táxi. A lacuna normativa não é recente, antecede a atual gestão.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de norma regulamentadora produz consequências diretas e objetivas sobre a capacidade de atuação do Poder Público Municipal:

Em primeiro lugar, inexistindo lei que fixe limite quantitativo para as autorizações, não havia fundamento legal para restringir o número de cadastros. Todo requerimento apresentado era deferido com base na autodeclaração do interessado, por força do princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir quando e como a lei determinar. Negar um cadastro sem respaldo normativo configuraria ato arbitrário, passível de anulação.

Em segundo lugar, e pela mesma razão, o exercício do poder de polícia municipal sobre a atividade era inviável. O poder de polícia, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de legislação que defina as obrigações, os parâmetros de conduta e as sanções aplicáveis. Fiscalizar sem norma é agir sem competência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - Gestão 2025/2028

Praça São João Batista, 111, Arapuá - MG, 38860-000  
(34) 3856-1235 gabinete@arapua.mg.gov.br @prefeituradeapua

RAÍZES FORTES,  
FUTURO QUE TRANSFORMA.



# ARAPUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

GESTÃO 2025/2028

Em suma: não se fiscaliza aquilo que não está regulamentado, e não se nega autorização sem lei que o fundamente.

## 2. Do levantamento cadastral realizado

Atendendo ao requerimento formulado, o setor competente procedeu ao levantamento dos cadastros vinculados à atividade de transporte individual de passageiros no Município, apurando o seguinte cenário:

- 2 (dois) cadastros ativos e em situação regular;
- 3 (três) cadastros ativos com pendências, identificadas irregularidades relativas à situação cadastral do contribuinte, circunstância que, na ausência de legislação própria, igualmente não autorizava o cancelamento unilateral do cadastro pelo Município sem o devido processo administrativo;
- 7 (sete) cadastros baixados.

## 3. Das providências adotadas pelo Poder Executivo

Identificada a lacuna normativa e recebido o Ofício nº 20/2026, o Poder Executivo Municipal, no exercício da iniciativa legislativa que lhe é conferida, não se limitou a prestar informações a esta Casa, tomou a iniciativa concreta de elaborar Projeto de Lei, encaminhado para apreciação desta Câmara Municipal.

O referido Projeto estabelece, de forma sistemática e tecnicamente fundamentada, as normas para autorização, operação, fiscalização e sancionamento do serviço de táxi no Município, suprimindo a lacuna existente, conferindo segurança jurídica aos profissionais da atividade e aos usuários do serviço, e dotando o Poder Público Municipal dos instrumentos legais necessários ao efetivo exercício do poder de polícia.

Registra-se que a proposta foi elaborada em observância à Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), ao Código de Trânsito Brasileiro e ao Código Tributário Municipal, garantindo coerência sistêmica e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

O Poder Executivo coloca-se à inteira disposição desta Casa Legislativa para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Natália Gomes Moreira**  
**Procuradora Geral**